



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

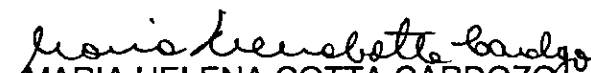
Processo nº. : 10875.003386/00-12
Recurso nº. : 140.707 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1996 a 1999
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : ROLOTIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA.
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº. : 104-20.576

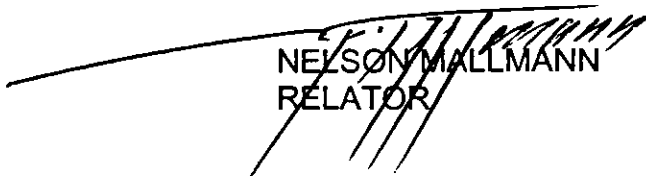
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - CONTRATO DE COMODATO ENTRE EMPRESA E SÓCIO-GERENTE - TERRENO X BENFEITORIAS - A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, são elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. Assim, não tipificada corretamente a infração atribuída à pessoa jurídica, cancela-se o lançamento do imposto de renda na fonte, exigido com base em valores despendidos na construção de prédio industrial em terreno pertencente a sócio da empresa, cedido em regime de comodato por prazo determinado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003386/00-12
Acórdão nº. : 104-20.576

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003386/00-12
Acórdão nº. : 104-20.576

Recurso nº. : 140.707
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : ROLOTIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE
BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

A Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP recorre de ofício, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de sua decisão de fls. 191/200, que deu provimento integral à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 140/151.

Contra a empresa ROLOTIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 43.514.694/0001-98, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, à Rua recife, nº 500 – Bairro Jardim Santo Afonso, jurisdicionada a DRF em Guarulhos – SP, foi lavrado, em 25/09/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 140/151, com ciência, através de AR, em 16/10/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 847.229,48 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda na fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%, e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculados sobre os valores do imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1996 a 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda na Fonte, onde a autoridade lançadora constatou falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre remuneração indireta, incidente sobre as importâncias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003386/00-12
Acórdão nº. : 104-20.576

pagas referente aos custos de construção de uma edificação industrial em terreno de propriedade dos administradores, caracterizando vantagens concedidas pela empresa a seus administradores, conforme Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal. Infração capitulada nos artigos 620 e 622, inciso II e 725, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999; artigo 74, da Lei nº 8.383, de 1991; artigo 63, § 2º da Lei nº 8.981, de 1995 e artigo 5º da Lei nº 4.154, de 1962.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal de fls. 135/136, entre outros, os seguintes aspectos:

- que a ação fiscal decorreu da seleção da pessoa física do sócio majoritário do contribuinte, Sr. Nascimento Gonçalves, em razão da aprovação de projeto de construção em área superior a 250 m2, que devidamente intimado (fls. 01), apresentou cópia da planta baixa, memorial descritivo e alvará de licença autorizando a construção de uma área equivalente a 2.356,73 m2, justificando a não apresentação dos comprovantes relativos ao custo de construção do imóvel com um Instrumento Particular de Contrato de Comodato (fls. 09712), na qual figuram como partes os sócios e a empresa da qual participam;

- que segundo o Dicionário Aurélio, comodato é o empréstimo gratuito, de coisa não fungível, que não se consome com o primeiro uso, a qual deve ser restituída no tempo convencionado;

- que se evidencia que esta não é a natureza deste contrato, pois fixa a obrigação de devolver o imóvel acrescido de benfeitorias anteriormente inexistentes, pois o início da construção deu-se em março de 1996 (fls. 16), o contrato foi assinado em 01/09/96 (fls. 12), e as firmas reconhecidas em 19/10/98, sendo que a obra foi custeada desde o princípio pela empresa, antes somente existia o terreno; desta maneira as pessoas físicas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003386/00-12
Acórdão nº. : 104-20.576

proprietárias do terreno obtiveram um significativo acréscimo patrimonial, equivalente, no mínimo, ao custo da construção;

- que sendo o terreno de propriedade dos sócios cotistas e administradores (fls. 107), tais dispêndios caracterizam, em tese, remuneração indireta sujeitando-se a tributação na fonte prevista no art. 622 do RIR/99.

Em sua peça impugnatória de fls. 164/167, instruída pelos documentos de fls. 168/177, apresentada, tempestivamente, em 25/10/00, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação tornando insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que esclarece que o Contrato de Comodato firmado entre a requerente e o seu sócio-gerente, foi justamente para dar transparência da obra que estava sendo efetuada com os seus próprios recursos. Se a intenção não fosse tornar legal a parceria, não havia necessidade de firmá-la. A não existência do contrato, talvez, poderia suspeitar de má fé, mas mesmo assim, não podemos concordar com essa interpretação, construir fábricas é sempre bem vindo, precisamos de centenas de milhares delas, para afastarmos o fantasma do desemprego, que ronda toda a sociedade brasileira;

- que o nosso sócio-gerente tinha o terreno, mas não tinha os recursos necessários para construir a fábrica, com a requerente, acontecia o contrário, tinha os recursos, mas não tinha o terreno, por esses motivos surgiu à parceria dentro do Contrato de Comodato, com orientação fiscal dada pelo IOBE, o qual, também achamos o mais adequado para a parceria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003386/00-12
Acórdão nº. : 104-20.576

- que verificando as cláusulas primeira e segunda do contrato, elas por si só são explicativas. O tempo de duração de cinco anos pode tornar-se definitivo, apenas com uma troca de correspondência, todas as suas cláusulas são prorrogáveis;

- que interpretar que o sócio-gerente beneficiou-se com a obra, aumentando o seu patrimônio é um entendimento injusto e evasivo;

- que a requerente discorda da interpretação dada pelos auditores do art. 622 do RIR/99;

- que a requerente compreende, que o fisco entende que de fato de as benfeitorias passarem gratuitamente no final do contrato, do patrimônio da empresa para o patrimônio da pessoa do sócio-gerente caracteriza o ilícito fiscal, tendo em vista a presunção de distribuição disfarçada de lucros no negócio. Todavia é importante registrar, que a requerente, é pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, recolhe seus impostos e contribuição com base na receita bruta e mantém escrituração regular nos livros diário, razão, do seu movimento de entradas e saídas, conforme a própria fiscalização constatou. Estando dessa forma, a partir do exercício de 1996, portanto, antes do início da obra, desobrigada do pagamento do imposto de renda sobre distribuição de lucros, na forma do art. 662, do Decreto nº 3.000, de 1999;

- que o imposto incide na declaração do sócio-gerente por acréscimo patrimonial no momento da restituição do bem emprestado gratuitamente, acrescido do galpão construído, na forma do artigo 55, do RIR/99.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, decide deferir a impugnação e determinar o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003386/00-12
Acórdão nº. : 104-20.576

- que conforme relatado, a contribuinte foi autuada por falta de recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os valores despendidos na construção de prédio industrial em terreno pertencente a sócio da empresa, cedido em comodato;

- que na impugnação apresentada, a contribuinte se defende afirmando discordar da interpretação dada ao artigo 622 do RIR/99, pelos auditores fiscais, aduzindo ainda que, a partir do ano-calendário de 1996, está desobrigada do pagamento de imposto de renda sobre distribuição de lucros, nos termos do artigo 662, do mesmo RIR/99;

- que mesmo que houvesse incidência de imposto, no fato descrito pela fiscalização, o sujeito passivo da obrigação tributária seria o sócio-gerente da empresa, por acréscimo patrimonial, mas somente na época da restituição do bem dado em comodato, na forma do artigo 55, do decreto nº 3.000, de 1999;

- que de fato, a autuação deve ser analisada com rigor, em todos os seus pormenores, face ao enquadramento legal em que foi classificada a suposta infração cometida pela empresa, conforme ampla documentação juntada aos autos;

- que a ação fiscal foi iniciada com o Termo de Intimação de fls. 01, de 05/10/1998, dirigido ao Sr. Nascimento Gonçalves, para que se manifestasse a respeito da construção em andamento, na Avenida Recife, em Guarulhos, conforme alvará fornecido pela prefeitura desse município;

- que atendendo à intimação, o Sr. Gonçalves, em expediente de 28/10/98, anexa vários documentos relativos à construção e informa que a obra está sendo ultimada pela empresa Rolotipo Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha e Plásticos Ltda. (a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003386/00-12
Acórdão nº. : 104-20.576

contribuinte), da qual é sócio e a quem foi cedido, em comodato, o terreno onde está sendo edificado um prédio industrial;

- que em 14/04/99, pelo Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 13, foi a contribuinte intimada a apresentar seus livros fiscais, bem como a documentação relativa à construção do imóvel;

- que de posse dos documentos solicitados, a fiscalização lavrou o auto de infração em debate, por falta do recolhimento do imposto de renda na fonte, que deveria incidir sobre os desembolsos comprovados na edificação da obra em questão;

- que há um evidente conflito, de ordem jurídica, nas posições assumidas pelo Fisco e Contribuinte. Com efeito, enquanto esta assumiu o ônus de construir o prédio industrial, tendo contabilizado todos os gastos incorridos, além de ter instalado sua sede no novo imóvel, a fiscalização entende que houve remuneração indireta da empresa ao seu sócio majoritário;

- que a remuneração indireta a administradores está elencada no artigo 622 do RIR/99, tendo como base legal o artigo 74, da lei nº 8.383, de 1991, citado no enquadramento legal do auto de infração;

- que a fiscalização, para embasar o auto de infração, como esta registrado no Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal de fls. 135/136, consignou especificamente o inciso II, do artigo 622, alíneas "a", para enquadrar os gastos de materiais com a construção, e "c", para os dispêndios com funcionários;

- que o enfoque dado pela fiscalização não foi feliz, sendo o dispositivo legal transcrito insuficiente para enquadrar a infração objeto do lançamento. Com efeito, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003386/00-12
Acórdão nº. : 104-20.576

primeira alínea trata de aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento. Não é esse o caso dos autos, pois o prédio construído serviu exatamente para sediar o estabelecimento-sede da empresa, além de não ter sido colocado à disposição do sócio-gerente, em função da vigência do contrato de comodato;

- que a alínea "c", do inciso II, do artigo 622, do RIR/99, trata como remuneração indireta os salários e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição de administradores. Ora, o que se vislumbra é a utilização de funcionários da empresa para auxiliar na construção da obra que, como já disse, foi destinado especificamente às atividades da impugnante e não do sócio-gerente;

- que os demais artigos citados como enquadramento legal também não se prestam a descrever tipo tributário em que se pudesse subsumir a infração atribuída ao sujeito passivo. Assim, o artigo 620, do RIR/99, traz as tabelas mensais de incidência do imposto na fonte, enquanto que o artigo 735, do mesmo RIR/99, trata do reajustamento da base de cálculo, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto. O artigo 63, § 2º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o artigo 5º, da lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, constituem a base legal do artigo 725, do RIR/99;

- que se pode questionar o contrato de comodato, firmado entre a empresa e seu principal sócio, quanto à sua natureza jurídica, porque a gratuidade não ficou definitivamente demonstrada, uma vez que o proprietário do terreno ficaria de posse das benfeitorias nele construídas, ao final do prazo de cessão. A fiscalização também ressaltou o fato de as assinaturas apostas no citado contrato terem sido reconhecidas apenas em 19/10/98, quando a contribuinte já estava sob fiscalização;

- que tais circunstâncias também não servem como suporte para classificar os dispêndios de construção da obra como remuneração indireta do proprietário. Frise-se,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003386/00-12
Acórdão nº. : 104-20.576

mais uma vez, que os gastos foram todos contabilizados na empresa, uma vez que o prédio em construção se destinava às suas atividades. Considerando que o terreno pertence ao principal sócio da empresa, pode-se considerar como natural e aceitável a elaboração do contrato de comodato após o início das obras;

-que da transcrição feita, pode-se inferir que a remuneração indireta ocorre quando da transferência das benfeitorias ao locador do imóvel, no caso, o sócio da autuada. E tal condição só se implementará após o final do contrato de comodato, ou quando as partes se compuserem para por termo ao acordo entre eles existente;

- que é inegável que a construção no terreno do sócio o beneficia. Entretanto, nos termos do art. 43 do CTN, o imposto de renda tem como fato gerador à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do provento (acréscimo patrimonial). E existe previsão contratual de que o edifício somente se transferirá ao sócio ao final do contrato de comodato quando então restará configurada a remuneração indireta, passível de tributação.

A ementa que consubstancia a decisão da Primeira Instância é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 29/03/1996, 31/05/1996, 31/07/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 29/11/1996, 30/12/1996, 31/01/1997, 28/01/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 30/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 20/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 28/11/1997, 30/12/1997, 30/01/1998, 27/01/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 29/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 30/10/1998, 30/11/1998, 30/12/1998, 29/01/1999, 26/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 30/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 29/10/1999, 30/11/1999, 30/12/1999.

Ementa: RENDIMENTOS DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO INDIRETA. FALTA DE RECOLHIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003386/00-12
Acórdão nº. : 104-20.576

Não tipificada corretamente a infração atribuída à pessoa jurídica, cancela-se o lançamento do imposto de renda na fonte, exigido com base em valores de construção de benfeitorias realizadas em imóvel locado de sócio da empresa.

Lançamento Improcedente."

Deste ato, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003386/00-12
Acórdão nº. : 104-20.576

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos se constata que a decisão de Primeira Instância decidiu tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito deferi-la, determinando o cancelamento do crédito tributário exigido.

Verifica-se que a Turma de Julgamento em Primeira Instância considerou improcedente o lançamento, amparado na convicção de que não tipificada corretamente a infração atribuída à pessoa jurídica, cancela-se o lançamento do imposto de renda na fonte, exigido com base em valores de construção de benfeitorias realizadas em imóvel locado de sócio da empresa.

Como já relatado, o presente processo diz respeito à exigência de imposto de renda na fonte, incidente sobre os valores despendidos na construção de prédio industrial em terreno pertencente a sócio da empresa, cedido em comodato.

Constata-se que a fiscalização, para embasar o auto de infração, como esta registrado no Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal de fls. 135/136, consignou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003386/00-12
Acórdão nº. : 104-20.576

especificamente o inciso II, do artigo 622, alíneas "a", para enquadrar os gastos de materiais com a construção, e "c", para os dispêndios com funcionários.

Ora, como já disse a decisão recorrida, o enquadramento legal dado pela fiscalização é incorreta, sendo o dispositivo legal transcrito insuficiente para enquadrar a infração objeto do lançamento.

Com efeito, a alínea "a" do inciso II do art. 622 do RIR/99, trata de aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento. Não é esse o caso dos autos, pois o prédio construído serviu exatamente para sediar o estabelecimento-sede da empresa, além de não ter sido colocado à disposição do sócio-gerente, em função da vigência do contrato de comodato.

Por outro lado, a alínea "c", do inciso II, do artigo 622, do RIR/99, trata como remuneração indireta os salários e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição de administradores. Como já disse a decisão recorrida que se vislumbra é a utilização de funcionários da empresa para auxiliar na construção da obra que, como já disse, foi destinado especificamente às atividades da impugnante e não do sócio-gerente.

Os demais artigos citados como enquadramento legal não se prestam a descrever tipo tributário em que se pudesse subsumir a infração atribuída ao sujeito passivo. Assim, o artigo 620, do RIR/99, traz as tabelas mensais de incidência do imposto na fonte, enquanto que o artigo 725, do mesmo RIR/99, trata do reajustamento da base de cálculo, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto. O artigo 63, § 2º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o artigo 5º, da lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, constituem a base legal do artigo 725, do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003386/00-12
Acórdão nº. : 104-20.576

Indiscutivelmente, no caso dos autos estamos diante de um vício substancial, já que sob a ótica de que a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como a competência da autoridade que praticou o ato, constituem-se em elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto.

O levantamento e observância desses elementos básicos antecedem e são preparatórios à sua formalização, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito passivo, quando, aí sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por exemplo, a assinatura do autuante, com a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula; a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ora, como já se manifestou à decisão em Primeira Instância, que é inegável que a construção no terreno do sócio o beneficia. Entretanto, nos termos do art. 43 do CTN, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do provento, no caso em questão o acréscimo patrimonial. E existe previsão contratual de que a construção somente se transferirá ao sócio ao final do contrato de comodato, quando então restará configurada a remuneração indireta passível de tributação.

Isso tudo nos leva a concluir que o lançamento padece de um vício substancial intransponível, ou seja, não há como saná-lo.

Ademais, o lançamento da forma como foi realizado, qual seja por remuneração indireta, utilizando o reajustamento da base de cálculo prevista no artigo 725



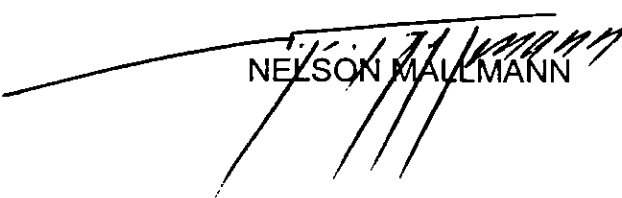
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003386/00-12
Acórdão nº. : 104-20.576

do RIR/99, configura-se como rendimentos do trabalho assalariado, cujo imposto de renda retido na fonte é por antecipação do devido na declaração de ajuste anual e a jurisprudência deste Tribunal Administrativo é de que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.

Assim sendo e considerando que todos os elementos de prova que compõe a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora de Primeira Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato gerador, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005



NELSON MALLMANN